

A. I. N° - 09042300/03
AUTUADO - GONÇALVES DA SILVA E OLIVEIRA LTDA.
AUTUANTE - AMILTON SOARES DE ASSIS
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 04. 03. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0048-04/04

EMENTA: ICMS. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 03/10/2003, exige ICMS no valor de R\$ 1.439,12, acrescido de multa de 100% em decorrência da entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

O autuado impugnou lançamento tributário, fls. 12 a 16, alegando que não tentou fraudar o fisco, pois, foi contratado pela remetente para transportar 1.500 pacotes de papel higiênico, sendo acobertada pelas Notas Fiscais 2.119 a 2.122, emitidas em 29.09.2003, pela “Sopasa - Sociedade Paulista de Papéis Sanitários S/A”, com uma entrega em Itabuna e três em Alagoinhas.

Assevera que passou por todos os postos fiscais do percurso até a cidade de Alagoinhas, onde foi abordado pelos prepostos fiscais, os quais solicitaram a documentação da carga para procederem uma diligência. Ao retornarem informaram ao motorista que o destinatário encontrava-se com sua situação irregular o que caracterizava fraude.

Argumenta que, ao tomar conhecimento do fato acima, contactou com o titular da empresa “Joselito Mendes de Souza”, destinatário das mercadorias, tendo o mesmo se dirigido até o local da ocorrência para resolver o equívoco, uma vez que a inscrição estadual estava ativa, todavia, tinha alterado o endereço do estabelecimento destinatário conforme documentos da SEFAZ-Bahia, fls.28 e 29, porém, não tinha informado ao remete.

Observa que existe uma divergência entre a provável irregularidade alegada pelos prepostos do fisco no Termo de Apreensão em relação ao Auto. No primeiro, está escrito que o problema é a divergência entre a nota fiscal e os dados da Inscrição Estadual. Enquanto no segundo, diz que as mercadorias estavam sendo entregues a contribuinte diverso do indicado na Nota Fiscal. Sustenta que o Auto de Infração de acordo com o RPAF é obrigatoriamente embasado nas ocorrências descritas no referido termo.

Assevera que a empresa destinatária transferiu suas instalações da cidade de Alagoinhas para a cidade de Irará após ter feito o pedido das mercadorias, sendo as mesmas faturadas através da Nota Fiscal 002.121, emitida para o endereço anterior, por falta de conhecimento da remetente e não por intenção de fraude.

Ao final, requer pela nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 36, o autuante afirma que aceita todos os argumentos da defesa.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização de Trânsito, sob a alegação da entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

O autuado argumenta que o destinatário transferiu suas instalações da cidade de Alagoinhas para a cidade de Irará, após ter feito o pedido das mercadorias, sendo as mesmas faturadas através da Nota Fiscal 002.121, emitida para o endereço anterior, por falta de conhecimento do remetente e não por intenção de fraude. Tendo acostado a sua defesa diversos documentos, inclusive a declaração do destinatário atestando a compra das mercadorias apreendidas.

O autuante acatou todos os argumentos defensivos, razão pela qual entendo encerrada a presente lide, uma vez que não restou caracterizada a irregularidade apontada no Auto de Infração.

Antes ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09042300/03**, lavrado contra **GONÇALVES DA SILVA E OLIVEIRA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR